



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001561/2008-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-01.877 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LUCI DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO. SÚMULA CARF Nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO.

A Multa de ofício é devida no caso de falta de recolhimento ou declaração inexata.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva, e Carlos César Quadros Pierre

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 4ª Turma da DRJ/FNS(Fls. 430), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Por meio do auto de infração de folhas 367 a 372, de 12/03/2008, exige-se do sujeito passivo acima identificado a importância de R\$ 314.329,72, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 2003 e 2004, exercícios 2004 e 2005.

Os dispositivos legais infringidos constam do respectivo auto de infração.

Em consulta à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)", às folhas 368 e 369, e ao "Termo de Verificação Fiscal", às folhas 306 a 366, verifica-se que a autuação tem por base a constatação da prática de omissão de receitas, como evidenciado pela falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, da origem dos depósitos incluídos em suas contas bancárias e nas de seus dependentes, hipótese esta presuntiva de omissão de receitas a teor do artigo 42 da Lei n.º 9.430/1996.

Intimado o sujeito passivo a justificar a origem dos depósitos ingressados em contas bancárias de sua titularidade e nas de titularidade de seus dependentes, foi informado que uma parte referem-se a seus rendimentos mensais e outra parte são decorrentes da colocação a disposição das contas correntes para depósitos de valores de terceiros, como parentes que não possuem conta corrente.

As justificativas, todavia, não foram acatadas pela autoridade fiscal, uma vez que não foram apresentados documentos que comprovassem a origem de nenhum dos créditos questionados.

Foi aplicada ainda multa de ofício de 75% e juros de mora.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao lançamento, de folhas 382 a 394, cujos argumentos encontram-se expostos abaixo.

Alude que o artigo 10, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 exige que do auto de infração conste a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. Como do auto de infração constam como enquadramento legal apenas o artigo 849 do RIR199 e o artigo 10 da MP nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002, e os mesmo dizem respeito somente ao lançamento de ofício, inexistente

a indicação do dispositivo que estabelece que receita ou rendimento é fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, tornando nulo o lançamento.

Sustenta que, em relação a movimentação bancária dos dependentes, a responsabilidade pelos valores movimentados em contas bancárias é individual de cada contribuinte, que os mesmos não foram intimados para prestar informações, e que por este motivo somente podem ser considerados os valores movimentados pela contribuinte Maria Luci da Silva, devendo, assim, ser excluídos todos os demais valores.

No que diz respeito a origem dos valores movimentados nas contas bancárias, sustenta o sujeito passivo que consta de sua DIRPF 2003 o recebimento de R\$ 100.616,32 proveniente de sua rescisão de contrato de trabalho, e de R\$ 38.996,91 de FGTS, e que com esses valores começou a fazer empréstimos a parentes e amigos próximos. O recebimento destes pagamentos ocorria através de cheques ou dinheiro, depositados em suas contas correntes.

Alega que não é possível a demonstração, neste momento, a quem foi emprestado e de quem foi recebido, até mesmo por força de lei, pois não estava obrigada a ter estes apontamentos e a manter Livro Caixa.

Conclui que os valores que circularam pela conta da contribuinte em momento algum superaram durante o período de um mês os R\$ 139.613,23, que não é renda omitida, e que por isso não pode ser considerado como base de cálculo do IRPF.

Afirma ainda que, conforme a Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos, é ilegítimo o lançamento do Imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos, e que este entendimento encontra-se respaldado em decisão do 1º Conselho de Contribuintes.

De acordo como CTN, fato gerador do IR é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Como o sujeito passivo emprestou e re-emprestou o valor de R\$ 139.613,23 durante os anos de 2003 e 2004, ele não adquiriu disponibilidade econômica, não praticando o fato gerador do IRPF. O patrimônio do contribuinte continua o mesmo.

Impugna ainda o sujeito passivo a exigência da multa de 75%, posto que não ocorreu o fato gerador do IRPF.

Requer, por fim, a anulação do auto de infração, a exclusão dos valores movimentados pelos dependentes e a inexigibilidade da multa.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/FNS entendeu por bem julgar a impugnação parcialmente procedente, em decisão que restou assim ementada:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. REQUISITO PARA O APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO.

O aperfeiçoamento da presunção de omissão de receitas vinculada a depósitos bancários de origem não comprovada, demanda a intimação individual do titular da conta bancária para a comprovação, com prazo para tanto, da origem dos ingressos naquela conta.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Anos-calendário: 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA

Restando comprovado que o enquadramento legal constante do auto de infração caracterizou a infração praticada, descabida resta a arguição de cerceamento do direito de defesa e nulidade do auto de infração.

Cientificada em 26/09/2008 (Fls. 437), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 16/10/2008 (fls.438 e 453), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso; posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cabe esclarecer que não houve, no caso presente, quebra do sigilo bancário da recorrente; haja vista que esta apresentou espontaneamente seus extratos bancários.

A Recorrente limita-se a repetir seus argumentos da impugnação, no sentido de que o lançamento com base tão-somente em depósitos bancários não é possível, bem como que parte dos depósitos bancários tem origem em pagamentos de empréstimos para terceiros.

Contudo, tal matéria já encontra-se pacificada no âmbito do CARF; com a aplicação das seguintes Súmulas, que são de aplicação obrigatória:

Alegações de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 26 - A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Quanto ao argumento de recebimento de pagamentos de empréstimos, é possível verificar que a Recorrente não apresenta uma única prova de tais empréstimos, limitando-se tão somente a alegar que possuía capital para realizar tais empréstimos, e que os valores depositados em suas contas correntes jamais ultrapassaram tal capital.

Contudo, a simples alegação da contribuinte, desprovida de qualquer prova, não é suficiente para comprovar a origem dos depósitos.

Deste modo, ante a inexistência de prova cabal, não é possível acatar a argumentação do Recorrente.

Por fim, quando ao pedido de não aplicação da multa de ofício, não há como ser acatado, em razão do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei nº. 9.430/ 96, que prega:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de declaração e nos de declaração inexata.

No presente caso o lançamento promoveu a omissão de rendimentos, que carrou na apuração de Imposto de Renda que não foi recolhido.

Deste modo, confirmada a omissão de rendimentos, é cabível a aplicação da multa de ofício.

Ante tudo acima exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 10909.001561/2008-11
Acórdão n.º **2801-01.877**

S2-TE01
Fl. 462



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 05/10/2011 15:51:40.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 05/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHAES em 06/10/2011 e CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 05/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 07/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.1019.15106.QJQC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
4B3BDF6F3D4DDB00D8EB83936E472D416AD0ECCF**